

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4-A/2001

de 12 de Março

Simplifica os mecanismos de adjudicação e de fiscalização prévia dos actos e contratos relativos às obras de reparação, construção e reconstrução da rede viária, pontes, viadutos e aquedutos nacionais e municipais dos concelhos de Castelo de Paiva e de Penafiel.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei visa simplificar os mecanismos de fiscalização prévia dos actos e contratos relativos às obras de reparação, construção ou reconstrução de equipamentos e infra-estruturas dos concelhos de Castelo de Paiva e de Penafiel tornados necessários pelo desabamento da ponte de Hintze Ribeiro, bem como excluir dos limites do endividamento daquelas autarquias locais os empréstimos celebrados ao abrigo da linha de crédito bonificado especialmente criada para a realização das referidas obras.

Artigo 2.º

Dispensa de fiscalização prévia

Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respectiva despesa, os actos e contratos a celebrar pela administração central e pelas autarquias locais dos concelhos de Castelo de Paiva e de Penafiel relativos às obras referidas no artigo 1.º ficam dispensados de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 3.º

Endividamento das autarquias locais

O disposto na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, relativo ao endividamento das autarquias locais, não é aplicável a empréstimos celebrados ao abrigo da linha de crédito bonificado especialmente criada para o financiamento das obras a que se refere o artigo 1.º da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da publicação e produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

Aprovada em 8 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 10 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 10 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84-A/2001

de 12 de Março

Com o objectivo de acelerar as necessárias obras de reconstrução, e atendendo à situação de exceção vivida no País, o Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 38-D/2001, de 8 de Fevereiro, um diploma que cria um regime excepcional para a execução, em regime de empreitada, das obras necessárias à construção, reparação e reconstrução de edifícios, infra-estruturas e equipamentos colectivos, quer da administração central, quer da administração local, e ao realojamento das pessoas cujas habitações ficaram total ou parcialmente destruídas.

As mesmas condições climatéricas terão contribuído, decisivamente, para a tragédia que resultou do colapso da ponte de Hintze Ribeiro, que liga Entre os Rios e Castelo de Paiva, no passado dia 4 de Março.

Esta situação faz os concelhos de Castelo de Paiva e de Penafiel enfrentarem um momento de especial dificuldade, de que se destaca, nesta sede, a questão da significativa degradação e destruição total ou parcial de infra-estruturas e equipamentos municipais, nomeadamente pontes, aquedutos e rede viária municipal, pelo que se justifica criar um regime excepcional que desburocratize procedimentos e possibilite a realização, no mais curto espaço de tempo, das obras necessárias à reposição da operacionalidade dos equipamentos e infra-estruturas afectadas.

Pretende-se, assim, dotar os municípios de Castelo de Paiva e de Penafiel, afectados pelo brutal acidente e pelas referidas condições climatéricas desfavoráveis, de mecanismos que simplifiquem os procedimentos relativos à realização das obras necessárias à reparação, construção e reconstrução dos equipamentos e infra-estruturas municipais, total ou parcialmente danificados.

Considerando o disposto na Lei n.º 4-A/2001, de 12 de Março, que simplifica os mecanismos de adjudicação e de fiscalização prévia dos contratos relativos às obras de reparação, construção e reconstrução da rede viária, pontes, viadutos e aquedutos nacionais e municipais dos concelhos de Castelo de Paiva e de Penafiel, excluindo dos limites do endividamento municipal os empréstimos a celebrar ao abrigo da linha de crédito bonificado para a realização das respectivas obras, e atendendo ao levantamento pelos órgãos competentes da administração central e local, torna-se imprescindível conceber um regime excepcional que possibilite a realização das obras necessárias à reconstrução e à reposição da operacionalidade dos equipamentos públicos e infra-estruturas afectados, no mais curto espaço de tempo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria um regime excepcional para a execução, em regime de empreitada, das obras necessárias à construção, reparação e reconstrução de infra-

-estruturas e equipamentos públicos, quer da administração central, quer da administração local, destinadas a resolver problemas prementes da melhoria das acessibilidades no e para os concelhos de Castelo de Paiva e de Penafiel, designadamente em consequência das condições climatéricas desfavoráveis ocorridas desde Novembro de 2000.

Artigo 2.º

Competência para a identificação prévia

A identificação prévia das empreitadas a que se aplica o presente regime é definida, consoante os casos, através de:

- a) Despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças ou de quem receber delegação deste; ou
- b) Deliberação do órgão autárquico competente.

Artigo 3.º

Regime excepcional de procedimento para ajuste directo

1 — Ficam as entidades responsáveis pelas obras referidas no artigo 1.º excepcionalmente autorizadas por um período de dois anos, a contar da data da publicação do presente diploma, a proceder ao ajuste directo dos trabalhos ou prestação de serviços cuja estimativa de custo global, não considerando o imposto de valor acres-

centado (IVA), seja inferior a 700 000 000\$ quando se trate de obras respeitantes a infra-estruturas e equipamentos, com consulta obrigatória a, pelo menos, três entidades.

2 — Os procedimentos destinados ao cumprimento do disposto no número anterior são considerados urgentes para efeitos de dispensa de audiência dos interessados.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Luís Medeiros Vieira — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 10 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*